



PARECER JURÍDICO

É submetida a análise deste departamento os atos de desencadeamento de procedimento, no qual as Secretárias Municipal de Saúde, através do Secretário, solicita a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE SENDO 02 MÉDICOS**, conforme documento, contendo descrição do objeto com valores, de acordo com 3 orçamentos anexos. Sendo, o que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 26 de março de 2017.

Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações dizendo que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de R\$ 486.648,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil seiscientos e quarenta e oito reais), conforme faz prova documentos constantes nos autos.

A regra para a admissão nos quadros da administração pública está prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, em se tratando de atividades de necessidade permanente e, ao mesmo tempo, atividades-fim do Estado, a realização de **concurso público** é a forma correta de ingresso aos quadros do Poder Público.

Pois bem, a solicitação feita pela Secretária Municipal de Administração consiste na realização de **procedimento licitatório** para a contratação de profissionais da saúde em caráter excepcional e temporário, qual seja, 02 Médicos.

Frisa-se que, em sendo comprovada a excepcionalidade e temporariedade da necessidade do referido profissional de saúde, possível a realização de contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, até que seja realizado o Concurso Público para suprir a necessidade destes profissionais.

Devera também ser observado o valor da contratação para não, ferir o Art. 37, XI da Constituição Federal.

Assim, considerando o valor estimado dos gastos e natureza do objeto, e uma vez inexistente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, obrigatório se faz o Procedimento Licitatório para a finalidade pretendida, o que poderá ser procedido pela Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, da Lei Federal n.º 8.666/93 e

MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



suas alterações posteriores como também da Lei complementar 123 e 147, no tocante as ME e MEPP. Devendo a equipe de licitação iniciar os procedimentos, observadas as formalidades legais, iniciar o processo de licitação, com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 27 de março de 2017.

Cilmar A.G. Esteche

OAB nº71571



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná
CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURÍDICO

(Edital)

Em atendimento ao constante no despacho do Prefeito Municipal, bem do Departamento de Licitação, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no Art. 38 Parágrafo Único da Lei 8.666/93, bem como nas Leis complementares 123 e 147, passa a analisar a regularidade técnica dos documentos e minuta do edital, de Tomada de Preços, visando **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE SENDO 02 MÉDICOS, DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA** denota-se:


Que o edital e seus anexos, contemplam a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Artigos 40 e ss. da Lei n.º 8666/93.

Outrossim, a minuta do contrato administrativo, também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto, estando o mesmo de acordo com o Artigo 55, do mesmo diploma legal citado;

Razão pela qual, encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado, pelo Sr. Prefeito Municipal, se assim o mesmo entender.

É o parecer desta Procuradoria.

Laranjal, 28 de março de 2017.


Gilmar A. G. Esteche
OAB nº71571

